

Jornal Oficial do Município de Quixaba - PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997.

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba, 28 de fevereiro de 2009

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei n.º 211/2009, de 26 de fevereiro de 2009

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 179/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os dispositivos da Lei n.º 179/2007, de 13/03/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º. O Conselho a que se refere o art. 1.º é constituído por 11 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicado pelo ocupante desta pasta;

II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII - um representante do Conselho Tutelar; e

VIII - um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1.º. Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados e/ou escolhidos pelas respectivas representações, em reunião convocada e coordenada pela Secretaria de Educação com a finalidade exclusiva de realizar o processo eletivo para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2.º. A indicação e/ou escolha dos conselheiros que trata esta lei deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3.º. Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1.º deste artigo.

§ 4.º. Os representantes, titular e suplente, dos professores, dos diretores, dos servidores técnico-administrativos, dos pais e dos alunos das escolas públicas municipais deverão ser eleitos/escolhidos unicamente por suas respectivas representações.

§ 5.º. Os membros de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo serão indicados e/ou escolhidos por seus respectivos pares, em reunião convocada com a finalidade de realizar o processo de escolha dos indicados.

§ 6.º. Até que seja criado o Conselho Municipal de Educação, fica vaga a função de que trata o inciso VIII deste artigo.

§ 7.º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.”

“Art. 3.º.....

III - situação de impedimento previsto no § 5.º, art. 2.º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro do Conselho do FUNDEB, titular ou suplente, incorrer na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, deverá o segmento responsável pela indicação indicar novo membro, obedecido o procedimento constante no art. 2.º desta lei.”

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2009.

Júlio César de Medeiros Batista
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 212/2009, de 26 de fevereiro de 2009

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DE QUIXABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Quixaba, Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2º. Integra o Sistema Municipal de Ensino de Quixaba:

I - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo e executivo das políticas e serviços de educação básica de âmbito municipal;

II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, fiscalizador e de acompanhamento de controle social, propositivo e consultivo;

III - as instituições de educação básica, criadas e mantidas pelo poder público municipal, bem como as entidades executoras conveniadas;

IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - as instituições responsáveis pela execução de cursos livres, em âmbito municipal;

VI - os órgãos municipais de educação.

§ 1º. À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, fiscalizar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, contida na Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, nas normas e decisões dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação, dos objetivos, propostas e metas do Plano Municipal de Educação e das deliberações das Conferências Municipais de Educação, e nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. As instituições de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Educação classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - privadas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 3º. As instituições privadas de educação ou ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Educação se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;

II - comunitárias assim entendidas as que são instituídas por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade e explicitem nos estatutos o caráter comunitário e fins não-lucrativos;

III - confessionais assim entendidas as que são instituídas por pessoas físicas ou jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específica, não tenham fins lucrativos e incluam na entidade mantenedora representantes da comunidade;

IV - filantrópicas assim entendidas aquelas que, sem fins lucrativos, são instituídas por pessoas físicas ou jurídicas, ofereçam gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atendam aos demais requisitos previstos em lei.

§ 4º. Além dos órgãos citados neste artigo, poderão ser criados outros, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, nos estabelecimentos oficiais;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI - valorização dos profissionais da educação;

VII - gestão democrática do ensino público, nos termos da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade;

IX - valorização da experiência extra-escolar;

X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º. A educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - a valorização e a promoção da vida;

IV - a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política;

V - a integração das diversas formas do conhecimento humano.

CAPÍTULO V
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º. A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao poder público municipal:

I - assegurar, enquanto direito subjetivo público, a igualdade de condições de acesso, permanência e sucesso nas instituições públicas de ensino, através da oferta prioritária da educação infantil e do ensino fundamental, nas suas diversas modalidades e/ou etapas, só atuando no ensino médio, de acordo com a legislação vigente, quando e onde necessário e possível, e depois de atendida todas as condições necessárias de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental;

II - promover e estimular, através da colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos processos educativos disponíveis e por lei permitidos;

III - o acesso ao ensino fundamental, obrigatório, prioritário e gratuito nas instituições oficiais, não sofrerá restrições decorrentes do limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, através das formas de financiamento previstas no art. 44 desta lei;

IV - estabelecer, em todos os níveis e modalidades de ensino, parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º. O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de:

I - universalização da educação básica, nos seguintes níveis e modalidades:

a) oferta prioritária e gratuita da educação infantil nas instituições de educação infantil, criadas e mantidas diretamente pela administração pública municipal ou através de convênios com entidades executoras, para crianças de até cinco anos de idade;

b) oferta obrigatória, gratuita e prioritária do ensino fundamental, nos termos da legislação vigente, dos seis aos quatorze anos de idade, na modalidade regular;

c) oferta do ensino fundamental, na modalidade educação de jovens e adultos, a partir dos quinze anos, para aqueles que não tiveram acesso na idade própria e independentemente de escolarização anterior;

d) oferta do ensino fundamental, nas modalidades educação à distância e educação profissional, de acordo com as possibilidades financeiras, materiais e de recursos humanos do município, a partir dos quinze anos ou com a idade estabelecida na legislação federal;

II - cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria e independentemente de escolarização anterior;

III - cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada à cobrança, a qualquer título, de taxas ou contribuições dos alunos;

IV - atendimento educacional gratuito aos educandos com necessidades especiais, na rede regular de ensino, através de programas de apoio específico;

V - oferta do ensino fundamental, na modalidade educação de jovens e adultos, adequado às características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, preferencialmente no horário noturno, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino diurno, podendo ser presencial ou semipresencial, destinado aos jovens e adultos e assegurando aos trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, da educação infantil e do ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

VIII - profissionais da educação escolar, seja do quadro do magistério e do quadro de pessoal de apoio as atividades educacionais, em número suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

IX - ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola;

X - liberdade de organização estudantil.

Parágrafo único. Além dos níveis e modalidades de ensino constante neste artigo, poderá o município, facultativamente, oferecer outros níveis ou modalidades, isoladamente ou através de convênios, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. O município assegurará, progressivamente e gradualmente, aos educandos com necessidades especiais, matriculados na educação infantil e no ensino fundamental:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos, para atender às suas necessidades;

II - professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

III - acesso prioritário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. É da competência do Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, submetendo-as ao Conselho Municipal de Educação;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

V - atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, sendo neste último também de forma obrigatória, e em ambas as diversas etapas e modalidades;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

VII - elaborar o Plano Municipal de Educação e submetê-lo ao Conselho Municipal de Educação e a Conferência Municipal de Educação e a aprovação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A atuação em outros níveis de ensino somente será permitida quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO II DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O Município atuará unicamente na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 10. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 11. A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único. A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência de estabelecimentos de outros sistemas de ensino, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 12. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano para os educandos, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver;

II - carga horária mínima anual para os educandos de oitocentas horas, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III - duração da hora-aula por disciplina definida de com as normas emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo projeto político-pedagógico da escola, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

IV - garantia aos profissionais do magistério de hora-atividade incluída na jornada de trabalho, seja ele da docência ou de apoio a docência, assim entendido como aqueles que desenvolvem funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para o desenvolvimento de atividades de planejamento, aperfeiçoamento profissional, capacitação em serviço, período reservado a estudos, reuniões pedagógicas e de

conselhos de classe, preparação e avaliação de aulas, recuperação paralela e aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação e atividades pedagógicas incluída no projeto político-pedagógico da escola;

V - a classificação do educando em qualquer série ou etapa pode ser feita por promoção, por transferência ou mediante avaliação feita pela escola que defina seu grau de desenvolvimento e experiência;

VI - progressão parcial, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, nas escolas que adotam a progressão regular por série;

VII - a avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre o processo ensino-aprendizagem, deve:

a) ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;

c) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e aos resultados do período sobre os de eventuais provas finais;

d) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

e) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;

f) considerar a possibilidade de avanço em séries/anos ou cursos mediante verificação do aprendizado;

g) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

h) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, aos educandos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, a serem disciplinados nos regimentos das instituições de ensino;

VIII - o controle da frequência dos educandos é responsabilidade da escola, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida frequência mínima definida nas normas do Sistema Municipal de Ensino, respeitando-se a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

IX - poderão organizar-se classes ou turmas de alunos de séries distintas e com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras e demais componentes curriculares que recomendem a adoção da providência;

X - o número de educandos por sala de aula, deve ser definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos de tal forma que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente;

XI - inclusão nos currículos de conteúdos sobre educação para o trânsito, educação sexual, preservação do meio ambiente, prevenção ao uso e consumo de entorpecentes e drogas afins, e defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e da sociedade;

XII - garantir que, independente de escolarização anterior, seja avaliado o grau de desenvolvimento e experiência do aluno, definindo seu grau de conhecimento e permitindo sua inscrição em série ou etapa adequada, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação do disposto neste artigo será feita pelo Conselho Municipal de Educação, atendidas as normas emanadas pela Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, pelo Conselho Nacional de Educação e demais normas superiores.

Art. 13. O calendário escolar será expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. À escola, dentro de seu projeto político-pedagógico e regimento, fica assegurada autonomia para dispor sobre outra forma de organização da carga horária legal na matriz curricular, atendido os requisitos mínimos estabelecido pela legislação.

§ 2º. Sempre que necessário, será revisto a carga horária de trabalho escolar para adequar-se as evoluções sociais, econômicas, culturais e pedagógicas.

§ 3º. A regulamentação e fiscalização do disposto neste artigo será feito pelo Conselho Municipal de Educação, atendidas as normas emanadas pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996, pelo Conselho Nacional de Educação e demais normas superiores.

Art. 14. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 15. Os currículos do ensino fundamental e médio observarão a base nacional comum, a serem complementados pelo sistema municipal e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, serão expedidos pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, observarão o seguinte:

I - devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II - o ensino da arte constitui disciplina obrigatória destes níveis, em todas as séries, integrando artistas, grupos e movimentos culturais locais, de forma a promover os diferentes valores culturais dos alunos;

III - a educação física será ministrada de acordo com as normas da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, ajustando-se às faixas etárias e às condições dos educandos;

IV - o ensino de História dará ênfase à História do Município, da Paraíba, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na construção da história, principalmente o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil;

V - o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, será incentivado desde os anos iniciais do ensino fundamental, sendo obrigatória a partir dos anos finais do ensino fundamental.

Parágrafo único. Os currículos da educação básica das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino obedecerão além do disposto nesta lei, os dispositivos da Lei nº 9.394/96, e as normas dos conselhos Nacional e Municipal de educação.

Art. 16. As escolas municipais, valendo-se de colaboradores qualificados, integrantes ou não de seu quadro de pessoal, e dos equipamentos disponíveis, mediante autorização da direção e respeitados os critérios estabelecidos por seu órgão colegiado competente, sem prejuízo das atividades de ensino podem oferecer cursos de extensão gratuitos, abertos à comunidade local, visando a permitir sua ampliação de conhecimentos e favorecer a interação comunidade-escola.

Art. 17. Será destinada especial atenção às escolas do meio rural, com:

I - elaboração de uma proposta curricular envolvendo a Secretaria Municipal de Educação, órgãos públicos de agricultura, agropecuária e extensão, escola-famílias-comunidade, que permita conteúdos curriculares e metodologias apropriadas entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - formação político-pedagógica dos docentes, buscando superar o isolamento do docente rural, estabelecendo formas que reúnam docentes de diversas escolas, para estudo, planejamento e avaliações pedagógicas;

IV - melhoria das condições didático-pedagógicas, permitindo aos alunos e docentes, atividades individuais e em grupos na comunidade e adequação à natureza do trabalho na zona rural;

V - critérios específicos de ajuda de custo aos profissionais do magistério para os locais de difícil acesso ou grandes deslocamentos com meio próprio;

VI - oferta de transporte escolar;

VII - integração à comunidade, incluindo cooperativas e sindicatos rurais, órgãos públicos e privados de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, centros comunitários, igrejas e outras organizações que atuam na área rural.

Art. 18. Os órgãos municipais de educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino fundamental no meio rural.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 19. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 20. A Educação Infantil no Município de Quixaba será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos completos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos completos de idade.

Art. 21. As entidades que prestarão atendimento à educação infantil poderão ser:

I - Instituições de educação infantil, criadas e mantidas pelo poder público municipal;

II - Instituições de educação infantil, mantidas por entidades comunitárias, através de parcerias com o poder público municipal e iniciativa privada;

III - Instituições de educação infantil privadas;

IV - Instituições de educação infantil, mantidas em parceria entre o poder público municipal e outras entidades públicas, privadas ou não-governamentais, sem fins lucrativos.

Art. 22. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 23. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano para os educandos;

II - carga horária diária, para os educandos, mínima de quatro horas, para as instituições de ensino de tempo parcial, e máxima de oito horas, para as instituições de ensino de tempo integral;

III - o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano para os docentes, assim entendido como os momentos diferenciados de atividades de docência, que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reuniões pedagógicas e de conselhos de classe, avaliações, recuperação paralela e aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político-pedagógico da escola;

IV - o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano para os profissionais do magistério de apoio a docência, assim entendido como aqueles que desenvolvem funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 24. O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, obrigatório, prioritário e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. O ensino fundamental será oferecido nas modalidades regular, educação de jovens e adultos, educação à distância, educação especial e educação profissional.

§ 2º. O ensino fundamental será presencial ou semi-presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 25. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O município criará as condições para que o ensino fundamental seja ministrado progressivamente em tempo integral.

CAPÍTULO IV DO ENSINO MÉDIO

Art. 26. O ensino médio, de oferta facultativa, com duração mínima de três anos, tem como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação política, moral e ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, promovendo a socialização do saber e do poder;

III - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Parágrafo único. Por não ser nível de atuação prioritária do município, o oferecimento do ensino médio só será feito de forma que atenda as necessidades sociais, econômicas, culturais, sociais e financeiras do município, e sempre que possível, em convênio com outras esferas de governo e com entidades privadas, e ainda que não prejudique o funcionamento da educação infantil e o ensino fundamental.

Art. 27. No ensino médio, não haverá dissociação entre formação geral e preparação básica para o trabalho, nem esta se confundirá com a formação profissional.

Art. 28. O currículo do ensino médio destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, das ciências humanas, do processo histórico das transformações sociais e culturais, das conquistas da humanidade, da história brasileira, paraibana e do

município e da língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania e, além destas diretrizes, as seguintes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adoção de metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - inclusão de uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades financeiras do município.

Parágrafo único. A filosofia e a sociologia constituirão conteúdos obrigatórios do currículo do ensino médio.

Art. 29. A organização dos conteúdos, das metodologias e das formas de avaliação serão organizados de tal forma que, ao final do ensino médio, propicie ao aluno:

I - o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e de suas conseqüências culturais e sociais para a humanidade;

II - o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - conhecimentos de política, filosofia e sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Art. 30. O ensino médio, atendida a formação geral e incluída a preparação para o trabalho, poderá qualificar para o exercício de profissões técnicas, mediante articulação com a educação profissional, mantida a independência entre os cursos, permitida a cooperação com instituições especializadas e exigido no currículo a prestação de estágio supervisionado.

CAPÍTULO V DAS MODALIDADES DE ENSINO

Seção I Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 31. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente, na rede pública, no nível fundamental, aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 32. O Poder Público manterá cursos e exames supletivos em todo o território municipal, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando jovens e adultos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames previstos neste artigo serão realizados:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Poder Público, através do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. Poderão ser oferecidos cursos de Educação de Jovens e Adultos nas escolas públicas, mantidos através de convênios com o setor privado, entidades comunitárias, organizações não governamentais, sindicatos e outros, devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

Da Educação Profissional

Art. 33. A educação profissional será oferecida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho e deve proporcionar o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva, bem como para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. A educação profissional será ofertada através de parcerias com a União, o Estado, com entidades privadas do Sistema S, e com outras entidades públicas ou privadas devidamente reconhecidas e autorizadas, como forma de ampliar e incentivar a oferta de Educação Tecnológica e Formação Profissional à população economicamente ativa, da zona rural e da zona urbana do município, associando a oferta às potencialidades econômicas do município.

Art. 34. A Educação Profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, instrumentalizando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos, instrumentalizando-os para o trabalho emancipador, promotor da qualidade de vida e da cidadania para todos;

III - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores com qualquer nível de escolaridade, visando sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho;

IV - propiciar ao jovem ou adulto trabalhador uma educação profissional cidadã, que problematize a realidade e as relações no mundo do trabalho, apresentando-as como frutos de uma construção histórica que pode ser reconstruída e modificada.

Art. 35. O conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão dos estudos.

Parágrafo único. O oferecimento desta modalidade educacional dependerá de regulamentação pelo Conselho Municipal de Educação, atendida as normas do Conselho Nacional de Educação.

SEÇÃO III

Da Educação à Distância

Art. 36. O Município implantará a educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, obedecidas às normas emanadas pela União, através do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º. A realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação à distância serão feitos de acordo com os requisitos regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação caberá ao Conselho Municipal de Educação, atendidas as normas do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º. O município, na implantação da educação à distância, poderá, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino, trocar experiências ou ainda oferecer esta modalidade de ensino conjuntamente.

CAPÍTULO VI DOS CURSOS LIVRES

Art. 37. Entende-se como cursos livres os de aperfeiçoamento e/ou de capacitação, diversos dos profissionalizantes, prestados pela Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições, nos termos de resolução específica do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas legais e regulamentares, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem faltas injustificadas por cinco dias seguidos a escola, bem com que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

§ 1º. Os critérios do aproveitamento escolar, recuperação, avaliação e freqüência serão determinados no Projeto Político-Pedagógico.

§ 2º. Entende-se por comunidade escolar o conjunto de:

- I - profissionais da educação lotados e em exercício na instituição;
- II - pessoal técnico-administrativo e de serviços auxiliares lotados e em exercício na instituição;
- III - pais ou responsáveis pelos educandos;
- IV - educandos matriculados e com freqüência regular na instituição.

§ 3º. O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, além dos dispositivos legais da União e do Município sobre a educação escolar, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Para os efeitos do § 2º deste artigo, entende-se como serviços auxiliares, os serviços relacionados com a limpeza, conservação, vigilância e alimentação escolar.

Art. 39. Às instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

§ 1º. Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas em que as partes hajam convivido.

§ 2º. As instituições elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar.

Art. 40. A rede municipal de ensino deverá, através de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, adequar gradativamente seus currículos, observando as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, resoluções e pareceres dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e demais legislações correlatas, sendo respeitadas as particularidades de cada comunidade escolar onde insere a unidade escolar.

§ 1º. Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político-pedagógico de cada escola.

§ 2º. As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil deverão ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento e autorização para funcionamento.

§ 3º. Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 41. Serão considerados profissionais da educação do magistério aqueles com formação específica para as atividades do magistério, de acordo com a legislação vigente, assim entendidas as constantes nos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 42. Aos profissionais da educação do magistério no serviço público municipal serão garantidas as condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e nível de formação, através de plano de carreira, nos termos da lei municipal específica, garantindo, entre outros direitos:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial da categoria;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento, avaliação e formação, incluído na jornada de trabalho, a ser regulamentado em legislação específica;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos de lei específica.

Art. 43. O município criará condições para os profissionais da educação de atividades técnico-administrativas e de serviços gerais lotados na Secretaria Municipal de Educação, proporcionando e estimulando, material e financeiramente, a participação em cursos, programas e projetos nesta área.

TÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 44. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências legais criadas por lei;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais destinadas a educação;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - operações de crédito internas e externas destinadas à educação;
- VI - doações e legados;
- VII - produto das aplicações financeiras dos recursos públicos destinados à educação;
- VIII - receita proveniente de convênios;
- IX - receitas de transferências voluntárias da União, do Estado e de outros municípios para programas, serviços e projetos educacionais;
- X - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados à educação serão utilizados conforme dispuser a Constituição Federal, a legislação federal aplicável aos entes federados, a Lei Orgânica do Município e demais normas educacionais vigentes.

TÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 45. A gestão democrática no ensino público abrangerá:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- IV - Conselhos Escolares;
- V - Conferências Municipais de Educação;
- VI - Planos Municipais de Educação;
- VII - nomeação para os dirigentes das escolas e instituições de ensino, na forma da lei;
- VIII - participação dos profissionais da educação na elaboração e construção do Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- IX - regimentos escolares na forma da legislação vigente e dos pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação;
- X - progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, para as escolas da rede municipal de ensino, observadas as normas gerais de direito financeiro público e da gestão democrática do ensino público municipal;
- XI - respeito à autonomia da organização dos segmentos de pais, professores, servidores e estudantes;
- XII - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- XIII - publicidade e divulgação das receitas e despesas vinculadas à educação e otimização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação, nos termos da lei.

§ 1º. No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo tomará as providências cabíveis para adequar à legislação municipal quanto organização, composição e atribuições dos conselhos de que trata o inciso II e III deste artigo.

§ 2º. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá adotar as providências cabíveis para remessa ao Poder legislativo do Projeto de Lei para estabelecer a organização dos Conselhos de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 46. O Conselho Municipal de Educação, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Educação, tem funções normativa, deliberativa, consultiva e fiscalizadora do sistema municipal de ensino, é formado por representantes de órgãos e entidades ligadas à Educação, conforme as atribuições, competências e composição estabelecidas por lei própria.

Art. 47. São competências do Conselho Municipal de Educação, na abrangência do Sistema Municipal de Ensino, fixar normas complementares para:

- a) a educação infantil, o ensino fundamental e médio para as instituições de ensino da rede pública municipal;
- b) autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino integrantes do sistema;
- c) normas de funcionamento das instituições educacionais da rede pública municipal;
- d) as modalidades de ensino de educação básica para as instituições integrantes do sistema;
- e) a elaboração de regimentos e currículos dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- g) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;

- h) a autorização para funcionamento de cursos livres no âmbito municipal;
- i) a integração de alunos de qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- j) a progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996;
- k) a progressão continuada nos termos do art. 32, § 2º, da LDB;
- l) a formação de professores por treinamento em serviço previsto no § 4º, do art. 87 da LDB;
- m) o funcionamento e o credenciamento de cursos de capacitação e /ou qualificação para o trabalho;
- n) outros assuntos educacionais de competência do município.

Parágrafo único. Além do disposto na lei, o Conselho Municipal de Educação terá outras atribuições definidas em lei própria.

Art. 48. Os Planos Municipais de Educação, de duração decenal, serão debatidos, propostos e avaliados nas Conferências Municipais de Educação, em consonância com os planos nacional e estadual de Educação, tendo como objetivos gerais:

- I - a elevação global do nível de escolaridade da população do município;
 - II - a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
 - III - a redução das desigualdades sociais e locais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; e
 - IV - democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
- § 1º. Além dos objetivos gerais, o Plano Municipal de Educação terá ainda os seguintes objetivos específicos:
- I - garantia do ensino fundamental obrigatório para todas as crianças de 6 a 14 anos, assegurando sua conclusão;
 - II - garantia do ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram aí incluída a erradicação do analfabetismo;
 - III - fortalecimento e ampliação do atendimento da Educação Infantil;
 - IV - política de valorização dos profissionais da Educação;
 - V - desenvolvimento de sistemas de informação e avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como dos instrumentos de gestão;
 - VI - criar mecanismos de revisão ou elaboração da proposta pedagógica da rede municipal de ensino;
 - VII - atendimento aos portadores de necessidades especiais;
 - VIII - avaliação constante e periódica de desempenho escolar, dos profissionais da educação e dos sistemas de gestão;
 - IX - aplicação do princípio da gestão democrática da educação;
 - X - outros assuntos de interesse educacional.

§ 2º. A redação final dos Planos Municipais de Educação terá a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, que enviará ao Chefe do Poder Executivo para remessa do Projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação fará relatório anual de acompanhamento do Plano Municipal de Educação, detalhando os objetivos, diretrizes e metas estabelecidas e os resultados alcançados.

Art. 49. A Conferência Municipal de Educação será realizada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, a cada dois anos, no primeiro e terceiro anos de cada Gestão, sendo o fórum máximo de debates e deliberação sobre a educação, garantida a participação dos representantes dos pais, dos estudantes, dos professores e demais trabalhadores em educação, das comunidades escolares das instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, dos órgãos públicos da educação e entidades afins, dos estudantes

universitários residentes no município, e das Secretarias Municipais responsável pelas áreas da Saúde, Assistência Social, Finanças, Planejamento e Administração, tendo a finalidade de avaliar e estabelecer diretrizes à política educacional no Município, à ação do Conselho Municipal de Educação e elaboração, avaliação e reavaliação dos Planos Municipais de Educação.

§ 1º. Poderá o município realizar as conferências municipais de educação em prazo menor que o estabelecido pelo caput deste artigo.

§ 2º. Além das conferências municipais de educação poderá o município realizar outros eventos educacionais, tais como congressos, fóruns, seminários e outros eventos para discussão de políticas educacionais gerais e/ou específicos.

CAPITULO II DO PROJETO POLÍTICO PEDAGOGICO

Art. 50. O Projeto Político Pedagógico do ensino público municipal será desenvolvido em dois níveis:

I - da Rede Municipal de Ensino, constituído pela Secretaria da Educação com a participação efetiva dos profissionais da educação e das comunidades escolares e aprovação do Conselho Municipal de Educação;

II - de cada instituição de ensino, construído com a efetiva participação da comunidade escolar, aprovado pelo Conselho Escolar e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O projeto político pedagógico das instituições, observadas a autonomia e a realidade da comunidade escolar, deverá ter consonância com o projeto político pedagógico da Rede Municipal de Ensino.

Art. 51. O Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino preverá, dentre outros elementos:

I - os princípios filosóficos e sociológicos para a educação municipal;

II - o plano de metas, os fins e os objetivos da educação municipal;

III - a construção da gestão e relações democráticas na educação pública municipal;

IV - a base nacional e municipal comum dos currículos;

V - a proposta curricular com as diretrizes para a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar da Rede Municipal de Ensino;

VI - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal do Magistério Público Municipal;

VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;

VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos e da atuação dos servidores e das instituições da Rede Municipal de Ensino;

IX - as estratégias da rede municipal para a recuperação dos alunos de menor rendimento e/ou dificuldades de aprendizagem;

X - outros assuntos que, direta ou indiretamente, influenciem no processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º. O processo de aperfeiçoamento profissional será desenvolvido em programas de capacitação, atualização e especialização permanentes, mediante formação em serviço e forma diversa.

§ 2º. O processo de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação das instituições da Rede Municipal de Ensino buscará avaliar a qualidade de ensino, considerando o Projeto Político Pedagógico da rede e as políticas públicas vigentes.

Art. 52. O Projeto Político Pedagógico de cada instituição preverá, dentre outros elementos:

I - os princípios filosóficos e sociológicos para a educação da instituição;

II - o plano de metas, os fins e os objetivos de cada instituição;

III - a construção da gestão e relações democráticas na instituição;

IV - a base nacional e municipal comum dos currículos e a parte diversificada da escola;

V - a proposta curricular com a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar;

VI - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em educação da instituição;

VII - as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;

VIII - os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos, da atuação dos profissionais da educação e da instituição;

IX - as estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e/ou dificuldades de aprendizagem.

Parágrafo único. O processo de avaliação do desempenho interno das instituições diagnosticará o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A Secretaria Municipal de Educação, em comum acordo com a escola poderá firmar convênios com órgãos públicos, entidades comunitárias, empresas industriais, comerciais, de serviços e/ou agrícolas e entidades civis e sindicais, para a utilização de uma parte do tempo dos alunos em serviços de caráter comunitário e social, em períodos determinados e sob supervisão da escola, bem como, dispor o estabelecimento, com caráter de estágio ou visitas orientadas.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação cuidará de credenciar e regularizar todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A autorização para funcionamento será de competência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 55. O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino, ou curso, poderá ser suspenso ou cassado pelo Conselho Municipal de Educação, após a comprovação de irregularidade, mediante processo administrativo específico, onde serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, preservando-se os direitos dos alunos.

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem ou instituírem seus estatutos, regimentos e atos normativos, bem como o Projeto Político Pedagógico, a presente Lei e demais normas pertinentes.

Art. 57. O Município desenvolverá programas de apoio para os profissionais da educação sem habilitação, em exercício na rede pública, com vistas a sua habilitação.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2009.

Júlio César de Medeiros Batista
PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

Lei nº 213/2009, de 26 de fevereiro de 2009

**REGULAMENTAÇÃO O CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
Da Competência e Atribuições do CME**

Art. 1º. Fica regulamentado o Conselho Municipal de Educação - CME, criado pelo art. 162 da Lei Orgânica do Município, como órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, tendo funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e de controle social, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e com jurisdição no Município de Quixaba, Estado da Paraíba.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

II - assessorar a Secretaria de Educação na formulação da política educacional do município;

III - zelar pelo cumprimento das leis e normas de ensino e orientar, nos limites da sua competência, a ação educativa Municipal;

IV - analisar e opinar sobre projetos que visem melhorar o processo educativo;

V - autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

VI - manifestar-se sobre matérias que lhe sejam enviadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela Secretaria Municipal de Educação.

VII - dispor sobre normas para matrícula, frequência escolar, transferência, aprovação e reprovação, aceleração, progressão e classificação de estudos;

VIII - estabelecer normas para avaliação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino;

IX - desenvolver esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

a) promover a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, inclusive custo aluno, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos e aplicação recursos para o ano subsequente;

b) estudar a composição de custo do ensino público e propor medidas adequadas para ajudá-lo a alcançar melhor nível de aplicabilidade;

c) realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino no município;

d) emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa.

X - aprovar e opinar sobre o Projeto Político Pedagógico - PPP da Rede Municipal de Ensino e o Plano Municipal de Educação;

XI - articular-se com o Conselho Nacional de Educação, acatando suas diretrizes e normas de sua competência, e manter intercâmbio e permanente regime de cooperação com os demais conselhos de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação;

XII - acompanhar o processo de ensino do município;

XIII - promover seminários e debates com a sociedade civil a respeito de assuntos relativos à educação e ao ensino.

XIV - deliberar sobre alterações no currículo escolar, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e nas normas constitucionais e legais pertinentes, especialmente as do Conselho Nacional de Educação;

XV - emitir pareceres orientando a correção de situações e procedimentos a serem adotados no processo educacional;

XVI - elaborar, alterar e publicar seu regimento interno;

XVII - aprovar os regimentos das escolas da rede municipal de ensino;

XVIII - manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa.

Parágrafo único. Além das atribuições contidas nesta lei, terá o Conselho Municipal de Educação às atribuições contidas na Lei nº 9.394/96 (LDB), na Lei Orgânica do Município, na lei de criação do Sistema Municipal de Ensino e demais normas vigentes.

**Capítulo II
Da Composição do Conselho Municipal de Educação**

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação será composto de forma paritária, por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, entre representantes da área governamental e área não-governamental, tendo a seguinte composição:

I - Os representantes da área governamental, no total de 04 (quatro), e seus respectivos suplentes, serão escolhidos, observado a seguinte representação:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante da equipe pedagógica do município;

c) 01 (um) representante dos diretores escolares da rede municipal de ensino;

d) 01 (um) representante dos professores da rede municipal de ensino.

II - Os representantes da área não-governamental, no total de 04 (quatro), e seus respectivos suplentes, serão escolhidos observados a seguinte representação:

a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

b) 01 (um) representante dos pais ou responsáveis pelos alunos da rede municipal de ensino;

c) 01 (um) representante dos estudantes universitários que estudam em cursos de graduação ou pós-graduação da área educacional e que tenha domicílio no município;

d) 01 (um) representante das associações comunitárias existentes no município.

§ 1º. Os indicados deverão ter relação com a representação ou segmento de que representa, de preferência na área de prestação de serviços e/ou com o atendimento direto ou indireto na área de Educação.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação ou a Secretaria Municipal de Educação tomará as providências para as medidas cabíveis, junto ao Gabinete do Prefeito, no sentido de seja feita a devida substituição legal da entidade que deixar de existir legalmente, desistir de sua vaga ou paralisar suas atividades, por outra vinculada à mesma representação ou segmento, sempre respeitando a composição paritária do Conselho.

§ 3º. Somente será admitida a participação no CME de entidades em regular funcionamento, comprovado através de suas atividades.

§ 4º. Em se tratando de entidades juridicamente constituídas, seu funcionamento terá que ser comprovado com suas atividades e a ata das reuniões, de acordo com a periodicidade do estatuto ou regimento de cada entidade. Se as reuniões não ocorrerem com a periodicidade estabelecida, a entidade terá que ser substituída por outra de mesma representação ou segmento.

Art. 4º. Compete a cada entidade, representação ou segmento a escolha ou indicação do titular e respectivo suplente para o cargo de conselheiro, respeitadas os dispositivos previstos na presente Lei, sendo os mesmos nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal mediante ato próprio.

Art. 5º. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão indicados ou escolhidos da forma disciplinada neste artigo.

§ 1º. Os representantes da área governamental serão indicados:

a) o representante da Secretaria de Educação pelo titular da pasta;

b) os representantes da equipe pedagógica, dos diretores escolares e dos professores da rede municipal de ensino pelos respectivos pares, em reunião convocada para tal fim.

§ 2º. Os representantes da área não-governamental serão indicados ou escolhidos da seguinte forma:

a) o representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixaba pela diretoria desta entidade;

b) os representantes das associações comunitárias existentes no município pelos padres ou pastores das mesmas, em reunião convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação para tal fim;

c) os representantes dos pais ou responsáveis pelos alunos da rede municipal de ensino e dos estudantes universitários do município serão escolhidos por seus pares, em reunião convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. No processo de escolha dos conselheiros citado neste artigo, havendo empate entre dois ou mais candidatos, dar-se-á outras eleições ou processos de escolhas, apenas entre estes candidatos, até que ocorra o desempate.

Art. 6º. O mandato do conselheiro, titular e do suplente, será de 02 (dois) anos, contados do início de cada gestão do conselho, sendo admitida a recondução nos termos do regimento interno.

Parágrafo único. O cargo de conselheiro, titular ou suplente, somente poderá ser declarado vaga no curso do mandato nos seguintes casos:

I - pela morte do titular e/ou do suplente;

II - pela renúncia;

III - pela destituição do cargo através de votação, secreta ou aberta, de no mínimo metade mais um dos membros titulares do Conselho, nos casos previstos em Lei e/ou no Regimento Interno;

IV - por 03 (três) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, de reuniões ordinárias, no período de 01 (um) ano, conforme o Regimento Interno.

V - deixar de ocupar o cargo público, quando representante da área governamental, ou deixar de ser membro da entidade a qual representa, quando da área da sociedade civil.

Art. 7º. O exercício da função pública de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerada e será considerada de relevância e de interesse público para o Município.

Parágrafo único. Quando quaisquer membros e/ou servidores a disposição do Conselho Municipal de Educação se deslocar para fora do município, a serviço deste, terá direito a diária ou ajuda de custo, para as despesas com deslocamento, alimentação e estadia, nos termos da legislação municipal que trata sobre a matéria.

Capítulo III

Dos órgãos e do Funcionamento

Seção I

Dos Órgãos do CME

Art. 8º. São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

a) o Plenário;

b) à Diretoria Executiva;

c) às Câmaras.

§ 1º. O Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal de Educação e reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em data, horário e local previamente estabelecido no regimento interno, e extraordinariamente, sempre que necessário, em sessões públicas convocadas pelo Presidente, por 1/3 de seus membros titulares ou pelo Secretário Municipal de Educação, de acordo com o prazo estabelecido no regimento interno.

§ 2º. As decisões do plenário do Conselho Municipal de Educação e das Câmaras serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, estando presentes metade mais um dos membros de cada um destes.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação será dirigido por uma Diretoria Executiva, eleita pela maioria dos seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução para o mesmo cargo, e terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário.

§ 4º O Conselho Municipal de Educação disporá das seguintes Câmaras Permanentes:

I - Câmara de Educação Básica;

II - Câmara de Normas e Legislação Educacional.

§ 5º. O regimento interno do CME definirá a composição e as atribuições de cada câmara, seja ela permanente ou especial, ficando estabelecido que as câmaras serão compostas de no mínimo 03 membros, cabendo ao regimento interno estabelecer a composição e funcionamento das mesmas.

§ 6º. Cada Câmara escolherá um Coordenador que designará o relator de cada processo a ser submetido à apreciação.

§ 7º. Compete ao relator apresentar parecer nos prazos estabelecidos pelo regimento interno.

§ 8º. A fim de desincumbir-se de encargos não específico das Câmaras Permanentes, pode o Presidente constituir Comissão Especial para tarefa determinada.

Seção II

Da competência da Diretoria

Art. 9º. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, e no início de cada ano, fazer o planejamento anual com todos os membros do Conselho;

II - representar o Conselho ativa e passivamente;

III - colocar na ordem do dia as matérias pela ordem cronológica, devendo ser observado o número de protocolo para a pauta de votação, sendo permitida a inversão da pauta pela aprovação da maioria simples dos conselheiros;

IV - representar junto ao Juizado da Infância e Adolescência, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual e Federal, caso constate a violação do Estatuto da Criança e do Adolescente nos estabelecimentos de ensino por infração civil ou penal, observando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, a Lei do Sistema Municipal de Ensino e outras normas legais;

V - editar Resoluções e Atos Administrativos;

VI - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

VII - outras atribuições previstas no regimento interno.

Parágrafo único. Ao Vice-presidente caberá ajudar os Presidente nas atribuições destes e substituí-lo nas ausências e impedimentos.

Art. 10. Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Educação, dentre outras atribuições previstas no regimento interno, os serviços de secretaria, correspondência, controle de pessoal, material e arquivo, disciplinados em resoluções ou portarias do Conselho Municipal de Educação.

Seção III

Do funcionamento do Conselho Municipal de Educação

Art. 11. O regimento interno estabelecerá o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, estabelecendo, dentre outros assuntos, o seguinte: o processo da eleição dos membros da Diretoria Executiva, as atribuições desta, dos direitos e deveres dos conselheiros, a perda ou renúncia do cargo de conselheiro, das reuniões, a forma de apresentação e votação das matérias encaminhadas ou apresentadas ao Conselho Municipal de Educação, e demais assuntos que esta lei for omissa.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser aprovado por resolução, em sessão estando presente pelo menos metade mais um da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Educação.

Capítulo IV

Dos Atos do CME

Art. 12. São atos de expedição do Conselho Municipal de Educação:

I - Indicação;

II - Parecer;

III - Resolução.

§ 1º. Os atos do Conselho Municipal de Educação serão publicados no órgão oficial de publicidade do município, e/ou tornados públicos de outras formas previstas no Regimento Interno.

§ 2º. A forma de apresentação, tramitação e votação dos atos do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados no regimento interno.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação regulamentará os casos omissos e não previstos na presente Lei, através do Regimento Interno ou de resoluções específicas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2009.

Júlio César de Medeiros Batista
PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

Lei nº 214/2009, de 26 de fevereiro de 2009

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO
ORÇAMENTO CORRENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Corrente até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a aquisição de terreno para construção de conjunto habitacional, para melhor proporcionar uma melhor qualidade de vida aos habitantes do município de Quixaba.

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º desta Lei, correrão por conta dos recursos instituídos pelo Parágrafo 1º do Artigo, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2009.

Júlio César de Medeiros Batista
PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

Lei nº 215/2009, de 26 de fevereiro de 2009

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO
ORÇAMENTO CORRENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Corrente até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado a reformas e ampliação dos prédios da sede da Prefeitura Municipal, creche Tudinha Pereira e sede do Programa Casa da Família deste Município, recursos esses sendo distribuídos da seguinte forma:

- Reforma da sede da Prefeitura Municipal, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- Reforma do prédio da Creche "Tudinha Pereira", R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

- Reforma e ampliação da sede do Programa "Casa da Família", R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º desta Lei, correrão por conta dos recursos instituídos pelo Parágrafo 1º do Artigo, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2009.

Júlio César de Medeiros Batista
PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

Lei nº 216/2009, de 26 de fevereiro de 2009

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
FILIAÇÃO O MUNICÍPIO DE QUIXABA À
REPRESENTAÇÃO ESTADUAL DOS
MUNICÍPIOS DA PARAÍBA, BEM
COMO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL
E A CONTRIBUIR MENSALMENTE
COM AS REFERIDAS ENTIDADES.**

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a filiação do município de Quixaba à FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA – FAMUP, entidade estadual de representação dos municípios do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único – Fica também autorizado, nos termos desta Lei, a filiação do Município à Confederação Nacional dos Municípios – CNM ou a entidades associativas congêneres.

Art. 2º - A filiação de que trata o artigo precedente tem como objetivo assegurar a representação institucional deste Município, perante as diferentes esferas de Poder da União, do Estado e demais órgãos institucionais de execução e controle, especialmente visando:

I - integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses municipais;

II - participar de ações de governo objetivando o desenvolvimento dos municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoas dos entes públicos e a modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;

III - representar o Município em eventos oficiais de caráter estadual ou nacional;

IV - desenvolver outras ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º - Para custear o desenvolvimento das ações referidas no artigo anterior, o Município fica autorizado a contribuir financeiramente com as Entidades representativas, em valores mensais a serem estabelecidos e aprovados pelas respectivas assembleias gerais.

Art. 4º - Ficam ratificados todos os atos de delegação da representação aqui definida, bem como a despesa de contribuição realizada com esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2009.

Júlio César de Medeiros Batista
PREFEITO

EXPEDIENTE
JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA Prefeito Constitucional
JOSÉ LEUDO MELQUÍADES DE MEDEIROS Vice-Prefeito
ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES Assessor Jurídico
AMANDA PEREIRA DA SILVA Secretária de Comunicação
APARECIDA BRITO GOMES Secretária da Fazenda, Finanças e Tesouraria
CLÁUDIA MACÁRIO LOPES Secretária de Administração e Planejamento
DENIZE TORRES CANDEIA Chefe de Gabinete do Prefeito
ENOQUES FARIA DE ARAÚJO Secretário de Obras e Urbanismo
LUCIANO TIBÉRIO TRINDADE BEZERRA Secretário de Agricultura e Abastecimento
MARIA DO SOCORRO MEDEIROS SÚLPINO Secretária de Saúde
MARIA ROSINEIDE ALVES DE ARAÚJO Secretária de Educação e Cultura